

Acórdão: 14.136/01/2^a
Impugnação: 40.010101610-58
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
Proc. do Sujeito Passivo: Romel Erwin de Souza/Outros
PTA/AI: 01.000136421-44
Inscrição Estadual: 313.002022.01-20
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Remessa de mercadoria para Zona Franca de Manaus ao abrigo indevido da isenção, face a não comprovação da entrada efetiva no estabelecimento destinatário, conforme previsto no artigo 13, inciso IX, do RICMS/91. Reformulação do crédito tributário excluindo-se os valores constantes de nota fiscal cancelada e de notas fiscais nas quais restaram comprovados os internamentos das mercadorias nelas consignadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a saída de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação de seus internamentos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 34/37), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 62/65, reformulando o crédito tributário para excluir as mercadorias constantes da Notas Fiscal nº 201.671, que foi cancelada e das Notas Fiscais 224.956, 224.971 e 224.977, por restarem comprovados os seus internamentos requerendo ao final a aprovação dos valores remanescentes.

DECISÃO

O Fisco constatou a emissão de diversas notas fiscais destinando mercadorias à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio, usufruindo a Autuada do benefício fiscal da isenção, nos termos do artigo 13, inciso IX do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/91. No entanto, tal benefício se dá mediante determinadas condições normatizadas pela legislação tributária, sujeitando-se o contribuinte, ao não cumpri-las, à perda do referido benefício.

“Art. 13 - É isenta do imposto a:

IX - saída, a contar de 26 de julho de 1994, de produto industrializado de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, observado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 158, sendo que a isenção:

b - é condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento, na forma do artigo 225;”

De acordo com o artigo 225 do RICMS/91, em seus parágrafos 10 e 11, a comprovação válida é o documento de internação emitido pela SUFRAMA. Nenhum outro documento ou indício pode ser aceito como comprovação, segundo o parágrafo 4º do mesmo artigo citado.

§ 10 - A cada 3 (três) meses a SUFRAMA expedirá e encaminhará ao remetente documento contendo relação das notas fiscais relativas às mercadorias que tenham sido regularmente internadas.

§ 11 - O internamento da mercadoria será comprovado pela inclusão, na listagem emitida pela SUFRAMA, dos dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa da mercadoria, ou pelo documento referido no parágrafo anterior, após confirmada a sua autenticidade por aquela Superintendência.

O parágrafo 12 do mesmo artigo citado prevê ainda que, decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da data de remessa da mercadoria, sem que o Fisco receba informação quanto ao seu internamento, será o remetente notificado para apresentar o documento referido no parágrafo 10, ou, na falta deste, comprovar o recolhimento do imposto relacionado com a operação, com todos os acréscimos legais, sob pena de constituição do crédito tributário mediante ação fiscal.

Não tendo o Fisco recebido a comunicação da SUFRAMA dentro do prazo regulamentar, a Impugnante foi regularmente notificada conforme fls.05, para que comprovasse o internamento das mercadorias descritas nas Notas Fiscais, mediante relação expedida pela SUFRAMA ou, na falta desta, comprovasse o recolhimento do imposto.

Em resposta, a própria Impugnante confessou que não recolheu o imposto e tampouco comprovou a internação das mercadorias constantes das Notas Fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A isenção do ICMS concedida para as remessas de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus-AM são condicionadas a posterior comprovação do internamento, nos estabelecimentos destinatários, através de reconhecimento pela SUFRAMA.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir totalmente, as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação proposta pelo Fisco às fls. 72/74 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Edwaldo Pereira de Salles e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 28/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/JP/GGAB